



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.016780/2010-71
ACÓRDÃO	2001-007.258 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia para filhos maiores 24 anos só é possível quando os alimentandos estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, preenchendo, nesta hipótese, as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não comprovar ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, constituindo os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, em mera liberalidade.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 76/79):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) nº 2009/986145938727540 (fl. 4), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que cancelou o direito à restituição declarado, no valor de R\$ 815,94, e apurou crédito tributário no valor de R\$ 64.943,23, dos quais R\$ 34.287,12 de imposto de renda suplementar, R\$ 25.715,34 de multa de ofício e R\$ 4.940,77 de juros de mora (calculados até 30/11/2010).

2. A autoridade fiscal considerou indedutível parte da despesa declarada **a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 133.369,01**, assim consignando na Descrição dos Fatos (fl. 16):

[...]

Tendo sido apurado, nos termos da separação judicial Processo 2435/97 que os filhos completaram a maioria (item 2 da petição), **foi considerado como dedutível a título de pensão alimentícia, 25% do rendimento líquido recebido da fundação CESP, pago à cônjuge varoa**, conforme os termos do item 10 da petição homologada pelo processo acima.

3. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação alegando, em síntese, que o valor se refere a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de acordo homologado judicialmente e que, **apesar dos filhos terem completado a maioria, a pensão ainda é descontada mensalmente, correspondendo a 100% dos vencimentos líquidos, sendo a dedução objeto de redução na fonte**

pagadora em nome da portadora do CPF 278.160.938-29, Maria Prado de Oliveira.

4. É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia são dedutíveis somente se previstas em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou em escritura pública, em caso de divórcio consensual.

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA POR LIBERALIDADE. INDEDUTÍVEL.

As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal.

Cientificado da decisão, em 10/04/2015 (fls. 83/84), o contribuinte, em 07/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 90/96), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da pensão alimentícia declarada, alegando, em apertada síntese, que faz jus a totalidade da dedução do pensionamento declarado, uma vez que acordo judicial homologado estipulou o pagamento da verba alimentar caso os filhos menores prosseguissem com estudos no ensino superior, ainda que superada a maioridade, sendo certo que sua ex-esposa, Maria Vilma Prado de Oliveira, ofertou o rendimento integral recebido à tributação. Alega ainda que faz jus pelo menos a dedução da verba alimentar no percentual de 50% dos rendimentos líquidos recebidos da Fundação CESP, paga à ex-esposa e ao filho, Rafael Prado de Oliveira, que à época estava cursando ensino superior, restando assim resguardada a condição de dependência, conforme se depreende dos documentos ora anexados, tudo em nome da verdade material. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento integral do débito fiscal reclamado, ou alternativamente, seja reconhecido o direito a dedução de 50% relativo à verba alimentar paga à ex-esposa, Maria Vilma e ao filho/alimentando, Rafael.

Protesta, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pela juntada de novos documentos, devendo ainda ser resguardado seu direito de realizar sustentação oral quando do julgamento do presente recurso, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 97/113.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:**

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia paga aos filhos/alimentandos, no valor total de R\$ 133.369,01, por falta de previsão legal para sua dedução, com especial destaque por terem atingido a maioria, buscando, por oportuno, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos lançados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 76/79), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 14/18), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, cabe registrar que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento ocorreu em conformidade com os termos do acordo homologado judicialmente. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial homologatória do pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que em relação ao pensionamento dos filhos/alimentandos, Renata (nascida em 24/01/1977), Roberta (nascida em 07/05/1980) e Rafael (nascido em 19/11/1982), embora haja sentença judicial homologatória fixando a verba alimentar, proferida na separação consensual nº 1.768/97, que tramitou na 1ª Vara Cível de Campinas/SP (fls. 8/13), por outro lado, constato que no ano-calendário de 2008, os aludidos alimentandos **possuíam mais de 24 anos**, conforme, aliás, registrado pelo próprio Recorrente na peça recursal.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos exigidos para dedutibilidade dos valores remanescentes e à mingua de comprovação do atendimento às regras do direito de família acerca do dever alimentar aos filhos maiores de idade – levando-se em conta, diga-se de passagem, inexistir ou restar evidenciada **a necessidade por incapacidade física ou mental para trabalho**, com base na legislação de regência (arts. 77, § 1º, III e § 2º e 78 do RIR/99) – correta é manutenção da autuação, descabendo assim a obrigatoriedade da prestação alimentar, paga no presente caso por mera liberalidade, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Vale lembrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exta dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

No que tange ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para juntada de novos documentos, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria recorrida. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, quanto ao pedido de intimação pessoal, sobretudo visando a oportunidade para realização de sustentação oral, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF). Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás, conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), **cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto